

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.270 - SP (2017/0136667-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
EMBARGANTE : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
SIDNEY KAWAMURA LONGO E OUTRO(S) - SP221483
WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908
HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E OUTRO(S) - SP204813
LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1o. E 2o. DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM EM MONTANTE IRRISÓRIO. CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O VALOR ENVOLVIDO (R\$ 2.642.517,03) E O TEMPO DE DURAÇÃO DA DEMANDA (CERCA DE 14 ANOS), FIXA-SE A VERBA HONORÁRIA, POR EQUIDADE, EM 5% SOBRE O VALOR DO PLEITO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL, MAJORANDO A VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA FAZENDA NACIONAL EM 5% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

3. Em uma análise mais aprofundada dos autos, observa-se que o acórdão embargado incorreu em manifesto omissão, porquanto não apreciou a alegada ofensa ao art. 20, § 4º. do CPC/1973, o qual foi prequestionado na origem de forma explícita.

4. Quanto à fixação de honorários advocatícios, esta Corte Superior já orientara ser inviável a sua modificação em sede de Recurso Especial por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, em casos de especial singularidade, como ocorre, por exemplo, quando a verba se mostra excessiva ou irrisória.

5. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterá) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, reunido em anos e anos de atividade; creio que todos devemos reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até mesmo severamente comprometida.

6. Nos termos recentemente delineados pela Corte Especial, o marco temporal para a aplicação das normas do Código Fux (CPC/2015) a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017).

7. Quanto ao percentual a ser fixado em relação aos processos cuja prolação da sentença ocorreu ainda na vigência do Código Buzaid, esta Corte tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG

FERNANDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013.

8. Na hipótese dos autos, deve-se considerar que a demanda foi originalmente proposta em desfavor da CEF e da Fazenda Nacional. Ao excluir a CEF do polo passivo da demanda, o Tribunal Regional condenou a Contribuinte no pagamento de verba sucumbencial em favor dos patronos daquela instituição financeira no percentual de 10% sobre o valor da causa. Todavia, considerou que a condenação da FAZENDA NACIONAL no mesmo percentual se mostrava extremamente excessiva considerando a singeleza da causa, reduzindo a verba para R\$ 1.500,00. Logo, mostra-se necessária a revisão da verba honorária, a fim de direcionar a justa e adequada remuneração dos causídicos, porquanto a redução dos honorários da parte recorrente resultou na ofensa ao disposto no § 4o. do art. 20 do CPC/1973.

9. Assim, considerando-se o valor atribuído à causa de R\$ 2.642.517,03, em demanda que se prolonga por mais de 14 anos, em observância ao princípio da razoabilidade e, em especial o desforço do advogado à defesa da causa, é razoável que os honorários devidos pela Fazenda Nacional sejam arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa em favor da Empresa.

10. Embargos de Declaração da Sociedade Empresarial acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de majorar a verba honorária devida pela FAZENDA NACIONAL no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de majorar a verba honorária devida pela FAZENDA NACIONAL no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.116.270 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0136667-6

Número de Origem:

200661000241018 00241010820064036100 1340650

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S.A

ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

SIDNEY KAWAMURA LONGO E OUTRO(S) - SP221483

WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908

HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E OUTRO(S) - SP204813

LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAULEASING S.A.

EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

EMBARGANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

EMBARGANTE : BANCO ITAU BBA S.A

ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

SIDNEY KAWAMURA LONGO E OUTRO(S) - SP221483

WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908

HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E OUTRO(S) - SP204813

LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1116270 - SP
(2017/0136667-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
EMBARGANTE : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
SIDNEY KAWAMURA LONGO E OUTRO(S) - SP221483
WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908
HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E OUTRO(S) -
SP204813
LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º. E 2º. DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM EM MONTANTE IRRISÓRIO. CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O VALOR ENVOLVIDO (R\$ 2.642.517,03) E O TEMPO DE DURAÇÃO DA DEMANDA (CERCA DE 14 ANOS), FIXA-SE A VERBA HONORÁRIA, POR EQUIDADE, EM 5% SOBRE O VALOR DO PLEITO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL, MAJORANDO A VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA FAZENDA NACIONAL EM 5% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório

Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

3. Em uma análise mais aprofundada dos autos, observa-se que o acórdão embargado incorreu em manifesto omissão, porquanto não apreciou a alegada ofensa ao art. 20, § 4º. do CPC/1973, o qual foi prequestionado na origem de forma explícita.

4. Quanto à fixação de honorários advocatícios, esta Corte Superior já orientara ser inviável a sua modificação em sede de Recurso Especial por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, em casos de especial singularidade, como ocorre, por exemplo, quando a verba se mostra excessiva ou irrisória.

5. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, reunido em anos e anos de atividade; creio que todos devemos reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até mesmo severamente comprometida.

6. Nos termos recentemente delineados pela Corte Especial, o marco temporal para a aplicação das normas do Código Fux (CPC/2015) a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017).

7. Quanto ao percentual a ser fixado em relação aos processos cuja prolação da sentença ocorreu ainda na vigência do Código Buzaid, esta Corte tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013.

8. Na hipótese dos autos, deve-se considerar que a demanda foi originalmente proposta em desfavor da CEF e da Fazenda Nacional. Ao excluir a CEF do polo passivo da demanda, o Tribunal Regional condenou a Contribuinte no pagamento de verba sucumbencial em favor dos patronos daquela instituição financeira no percentual de 10% sobre o valor da causa. Todavia, considerou que a condenação da FAZENDA NACIONAL no mesmo percentual se mostrava extremamente excessiva considerando a singeleza da causa, reduzindo a verba para R\$ 1.500,00. Logo, mostra-se necessária a revisão da verba honorária, a fim de direcionar a justa e adequada

remuneração dos causídicos, porquanto a redução dos honorários da parte recorrente resultou na ofensa ao disposto no § 4o. do art. 20 do CPC/1973.

9. Assim, considerando-se o valor atribuído à causa de R\$ 2.642.517,03, em demanda que se prolonga por mais de 14 anos, em observância ao princípio da razoabilidade e, em especial o desforço do advogado à defesa da causa, é razoável que os honorários devidos pela Fazenda Nacional sejam arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa em favor da Empresa.

10. Embargos de Declaração da Sociedade Empresarial acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de majorar a verba honorária devida pela FAZENDA NACIONAL no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAULEASING S.A. e outros contra acórdão proferido por esta egrégia Primeira Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTS. 3o., § 1o. DA LEI 110/2001; 4o., 8o., 11, 23 DA LEI 8.036/1990; 2o. DA LEI 8.844/1994; 20, § 4o. do CPC/1973; 39, § 4o. DA LEI 9.250/1995.

TEMAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ITAULEASING S.A. E OUTROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Depreende-se dos autos que não houve prequestionamento dos arts. 3o., § 1o. da Lei 110/2001; 4o., 8o., 11, 23 da Lei 8.036/1990; 2o. da Lei 8.844/94; 20, § 4o. do CPC/1973;

39, § 4o. da Lei 9.250/1995, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias neles tratadas. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

3. Agravo Interno do BANCO ITAULEASING S.A. e outros a que se nega provimento.

2. Em suas razões, os embargantes asseveram que o acórdão ora embargado foi omissso quanto à afronta ao art. 20, § 4o. do CPC/1973 diante da fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional a seu favor em valores ínfimos, contrastando com os honorários fixados em favor da CEF, que se mostram exorbitantes.

3. Requerem sejam acolhidos os presentes Aclaratórios, a fim de sanar o vício indicado.

4. Instada a se manifestar, a embargada não apresentou impugnação no prazo legal. É o breve relatório.

VOTO

1. A teor do art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual erro material, omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.6.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.6.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.6.2011, dentre outros).

3. No caso dos autos, verifica-se o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, porquanto há necessidade de apreciar a alegada afronta ao art. 20, § 4o. do CPC, o qual foi prequestionado na origem de forma explícita, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor do julgado:

Por fim, considerando a existência de condenação e sucumbente a União Federal, aplica-se ao caso a regra prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista o entendimento firmado por esta Turma, fixo a verba honorária em favor dos procuradores da parte autora no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão da matéria estar pacificada na jurisprudência pátria. (fls. 1.469)

4. Reconhecido o vício de omissão, passa-se, de imediato, ao exame da questão.

5. Quanto à fixação de honorários advocatícios, esta Corte Superior já orientara ser inviável a sua modificação em sede de Recurso Especial por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, em casos de especial singularidade, como ocorre, por exemplo, quando a verba se mostra excessiva ou irrisória.

6. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, reunido em anos e anos de atividade; creio que todos devemos reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até mesmo severamente comprometida.

7. Nos termos recentemente delineados pela Corte Especial, o marco temporal para a aplicação das normas do Código Fux (CPC/2015) a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017).

8. Quanto ao percentual a ser fixado em relação aos processos cuja prolação da sentença ocorreu ainda na vigência do Código Buzaid, esta Corte tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em

exorbitância. Confirmam-se, nesse sentido, os recentes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. A revisão dos honorários advocatícios na via do recurso especial é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado e, no acórdão recorrido, houver o delineamento concreto das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

2. Hipótese em que a instância ordinária delineou concretamente as circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, e a definição da verba honorária resultou em valor irrisório, incompatível com a dignidade do trabalho do advogado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014).



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA. MONTANTE IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa (REsp. 1.326.846/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28/2/13).

2. Agravo regimental provido para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013).

9. Observa-se que o valor dado à causa que originou o presente Recurso era de R\$ 2.642.517,03. A sentença de procedência do pedido foi proferida quando em vigor o Código Buzaid, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da União e da CEF. Em Apelação, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade da CEF, fixando os honorários advocatícios em seu favor no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Contudo, deu parcial provimento ao Apelo do Ente Fazendário para reduzir a verba honorária para R\$ 1.500,00.

10. Reconhecendo o Tribunal Regional de origem a procedência do pedido em relação ao Ente Fazendário, o trabalho advocatício deve, sempre, ser adequadamente remunerado, levando em conta (i) o valor da causa, (ii) o tempo

de duração da demanda, (iii) a sua complexidade, (iv) o seu ineditismo ou (v) as resistências legais, doutrinárias ou jurisprudenciais em derredor da tese sustentada no processo.

11. Nesta hipótese, deve-se considerar, ainda, que a demanda foi originalmente proposta em desfavor da CEF e da Fazenda Nacional. Ao excluir a CEF do polo passivo da demanda, a ora recorrente foi condenada no pagamento de verba sucumbencial em favor dos patronos daquela instituição financeira no percentual de 10% sobre o valor da causa, apesar de o Tribunal de origem considerar que a condenação da Fazenda Nacional no mesmo percentual se mostrava extremamente excessiva considerando a singeleza da causa. Logo, mostra-se necessária a revisão da verba honorária, a fim de direcionar a justa e adequada remuneração dos causídicos, porquanto a redução dos honorários da parte recorrente resultou na ofensa ao disposto no § 4o. do art. 20 do CPC/1973.

12. Assim, considerando-se o valor atribuído à causa de R\$ 2.642.517,03, em demanda que se prolonga por mais de 14 anos, em observância ao princípio da razoabilidade e, em especial o desforço do advogado à defesa da causa, é razoável que os honorários devidos pela Fazenda Nacional sejam arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa em favor da Empresa.

13. Com base nessas considerações, acolhem-se os Embargos de Declaração das Sociedades Empresariais, com efeitos infringentes, para majorar a verba honorária devida pela FAZENDA NACIONAL em 5% do valor devidamente atualizado da causa.

14. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0136667-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
AREsp 1.116.270 /
SP

Números Origem: 00241010820064036100 1340650 200661000241018

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
SIDNEY KAWAMURA LONGO E OUTRO(S) - SP221483
WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908
HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E OUTRO(S) -
SP204813
LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAULEASING S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
EMBARGANTE : BANCO ITAU BBA S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
SIDNEY KAWAMURA LONGO E OUTRO(S) - SP221483
WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908
HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E OUTRO(S) -
SP204813
LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com

C5426151500415K,10

2017/0136667-6 - AREsp 1116270 - Petição: 2020/0013692-4 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0136667-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgInt no
AREsp 1.116.270 /
SP**

efeitos modificativos, dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de majorar a verba honorária devida pela FAZENDA NACIONAL no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542465151304<15K;11@ 2017/0136667-6 - AREsp 1116270 Petição : 2020/0013092-4 (EDcl)